



CADDO (A) NA SESSÃO DE
04/09/2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.517
(04.09.2008)

PROCESSO : Nº 440, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PIAÇABUÇU – AL
RECORRENTE : **CRISTHINA MARIA GOMES**, candidata ao cargo de vereador no Município de Piaçabuçu / AL.
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros
RECORRIDO : **DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR**
ADVOGADO : Vanusa Moura Feitosa – OAB/AL 4.234
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO ELEITORAL. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. EFEITO VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado por CRISTHINA MARIA GOMES contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 38ª Zona – Piaçabuçu, que indeferiu o seu registro de candidatura, para concorrer ao cargo de vereador naquele Município pela existência de vida pregressa maculada.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade do princípio da inocência, vez que não existiria nenhuma ação penal transitada em julgado em seu desfavor a militar contra a sua candidatura.

Em contra-razões ao apelo, o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, a sentença recorrida consignou o indeferimento do registro de candidatura da SRA. CRISTHINA MARIA GOMES, aspirante ao cargo de Vereador no Município de Piaçabuçu, pela existência de vida macula incompatível com o mandato em disputa.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente responde por ação penal na Justiça Federal sob nº 2002.80.00.002379-8, por fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social, e um inquérito policial naquela mesma seara sob nº 2003.80.00.011789-0, o que, à primeira vista, denota um namoro aberto com a criminalidade.

Revela, pois, lamentável histórico pessoal, demonstrando, ao menos, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a propor, elaborar e votar no Parlamento caso eleita vereadora.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF¹ Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis públicas, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

Com essas considerações, e preenchidas as demais condições de elegibilidade e inexistente causas de inelegibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO** e deferir o registro.

É como voto.

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 440, classe 30.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 440, Classe 30.

Recorrente: Cristhina Maria Gomes

Advogado: João Luís Lobo Silva e outros

Recorrido: Dalmo Moreira Santana Júnior

Advogado: Vanusa Moura Feitosa

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5. 517, de 04.05.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.05.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 517, de 04/05/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/05/2008, Eu, Niedja, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/05/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Niedja
Coordenadora de Sessões